TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2016.0000710496

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 1037992-18.2013.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante TAMEM BECHARA CHEBIB (TEMEME BECHARA CHEBIB), é apelado ALDEMIR REIS.

ACORDAM, em 10ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ELCIO TRUJILLO (Presidente) e ARALDO TELLES.

São Paulo, 20 de setembro de 2016

RONNIE HERBERT BARROS SOARES

RELATOR

Assinatura Eletrônica

Este documento foi liberado nos autos em 29/09/2016 às 08:12, é cópia do original assinado digitalmente por RONNIE HERBERT BARROS SOARES.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/esaj, informe o processo 1037992-18.2013.8.26.0100 e código 44C052A.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

APELANTE	**TAMEM BECHARA CHEBIB**
APELADO	**ALDEMIR REIS**
MAGISTRADO (A) DE PRIMEIRO GRAU	**CLÁUDIO ANTÔNIO MARQUESI**
ORIGEM	**24ª VARA CÍVEL CENTRAL**

Voto nº 2835

EMENTA:
RESPONSABILIDADE CIVIL – TABELIÃO – RECONHECIMENTO DE ASSINATURAS POR SEMELHANÇA – FALSIDADE DAS ASSINATURAS AFIRMADA EM PERÍCIA – DANO MORAL E MATERIAL – INEXISTÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE – RECURSO NÃO PROVIDO – Não se pode exigir do tabelião, que não é perito grafotécnico, a precisão técnica suficiente para declarar idênticas assinaturas constantes de seus arquivos, e destinadas a apuração de semelhança, com as que são apostas em documentos a ele apresentados pelas partes. Por outra, esse reconhecimento não se destina a garantir a identidade de quem apõe a assinatura, apenas declara que ela se parece com a que consta dos arquivos cartorários.

Vistos.

1 – A autora ingressou com ação de indenização por danos materiais e morais contra o requerido alegando, em síntese, que firmou contrato de locação dos imóveis descritos na inicial com Julia Petit, onde figuraram como fiadores Francisco Célio Scapatício e sua esposa. Como a locatária não pagou os alugueres ingressou com ação de cobrança contra os fiadores e foi surpreendida com a notícia de que as assinaturas apostas pelos fiadores eram falsas, embora houvessem sido reconhecidas por semelhança pelo requerido, que é tabelião do 7º cartório da capital. Alega ter sido induzida a erro pelo reconhecimento da falsa assinatura por parte do requerido, o que gerou prejuízo material de R$

Este documento foi liberado nos autos em 29/09/2016 às 08:12, é cópia do original assinado digitalmente por RONNIE HERBERT BARROS SOARES.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/esaj, informe o processo 1037992-18.2013.8.26.0100 e código 44C052A.

1.053.134,01, além de danos morais que pretende sejam arbitrados pelo Juízo.

A r. sentença julgou improcedente a ação.

Inconformada, recorre a requerente afirmando a responsabilidade do requerido, que teria reconhecido as firmas por semelhança com base em cartões de assinatura desatualizados e que não conferiam com as assinaturas constantes do contrato e com dados de identificação diversos, reiterando os argumentos da inicial para buscar a procedência integral da ação.

Em contrarrazões o requerido alega preliminar de prescrição, visto que não participou das ações mencionadas na inicial e a ele não podem ser aplicados os efeitos das decisões proferidas nessas ações, visto que o ato imputado ao requerido é datado de 16 de março de 2001. Também reitera os argumentos contidos na contestação, pedindo a manutenção da sentença.

É o relatório.

2 – A questão relativa à prescrição foi corretamente avaliada pela r. sentença, que considerou a teoria da *actio nata,* acolhida pelo atual Código Civil, no que concerne ao momento de nascimento da pretensão da autora.

Desnecessárias maiores considerações acerca da prescrição arguida, ficando aqui integrados os fundamentos da sentença.

A discussão trazida aos autos tergiversa sobre o golpe de que foi vítima a autora, mas direciona a responsabilidade indevidamente ao réu.

Como se vê dos autos, não foi o reconhecimento de assinaturas, que sequer era da essência do negócio, que levou a autora a sofrer o prejuízo de que reclama. O prejuízo deriva de ter sido vítima de estelionato

Este documento foi liberado nos autos em 29/09/2016 às 08:12, é cópia do original assinado digitalmente por RONNIE HERBERT BARROS SOARES.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/esaj, informe o processo 1037992-18.2013.8.26.0100 e código 44C052A.

praticado por aqueles que figuraram como locatários e fiadores do contrato que firmou.

O ilícito é anterior ao reconhecimento da firma e com ele não guarda ligação, de modo algum podendo ser imputado ao réu, como reconhecido na sentença, a responsabilidade pelo falso cometido pelas pessoas com quem a autora contratou.

Não foi porque o requerido reconheceu por semelhança assinaturas falsas que a autora realizou o contrato com os estelionatários. O contrato já havia sido firmado e, segundo a autora, os próprios fiadores assinaram o documento.

Objeta-se que, se o requerido houvesse apontado a falsidade a autora não teria mantido a contratação, mas o MM. Juiz apreciou corretamente a questão respondendo a esse argumento, extraindo-se da sentença:

> **De fato, no confronto com o cartão de assinaturas, não se verifica defeito na comparação, já que extremamente semelhantes as firmas (fls. 35 e 206). Corrobora-se tal constatação, ao considerarmos que foram necessárias duas perícias grafotécnicas para se chegar à conclusão sobre a falsidade, não sendo razoável exigir que o tabelião identificasse a falsidade sem o auxílio dos recursos técnicos necessários.**
> **O fato de terceiro, consubstanciado no falso praticado por estelionatário, exclui o nexo de causalidade, afastando o dever de indenizar. Isso porque a atividade do notário, é evidente, se limita a atestar a semelhança das assinaturas, não confere autenticidade ao documento.**

Não se pode exigir do tabelião, que não é perito grafotécnico, a precisão técnica suficiente para declarar idênticas assinaturas constantes de seus arquivos, e destinadas a apuração de semelhança, com as que são apostas em documentos a ele apresentados pelas partes.

Por outra, esse reconhecimento não se destina a garantir a

Este documento foi liberado nos autos em 29/09/2016 às 08:12, é cópia do original assinado digitalmente por RONNIE HERBERT BARROS SOARES.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/esaj, informe o processo 1037992-18.2013.8.26.0100 e código 44C052A.

identidade de quem apõe a assinatura, apenas declara que ela se parece com a que consta dos arquivos cartorários.

Como afirmou o MM. Juiz, não se verifica nexo de causalidade entre a conduta do requerido e o prejuízo alegado pela autora, de onde decorre a improcedência da ação, mantida a r. sentença na íntegra, por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 252 do RITJSP.

3 – Ante o exposto, **REJEITADA A PRELIMINAR, NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO.**

RONNIE HERBERT BARROS SOARES
RELATOR

Este documento foi liberado nos autos em 29/09/2016 às 08:12, é cópia do original assinado digitalmente por RONNIE HERBERT BARROS SOARES.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/esaj, informe o processo 1037992-18.2013.8.26.0100 e código 44C052A.